**ESTADO DE GOIÁS**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
**GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA**

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

**PROJETO DE LEI N.** 1132 **DE** 03 DEZEMBRO **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 12 / 12 /2019
1º Secretário

*Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos de pessoal no âmbito do Poder Executivo estadual.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos de pessoal, no âmbito do Poder Executivo estadual.

Art. 2º A ordem cronológica de exigibilidade de créditos, para fins de pagamento das obrigações especificados no art. 1° desta Lei, fica disposta obedecendo obrigatoriamente as prioridades a seguir descritas:

I – folhas residuais de exercícios anteriores;

II – ex - servidores, cujos vínculos tenham sido extintos;

III – servidores da segurança pública, saúde, educação e socioeducativo;

IV – servidores inativos e pensionistas em folha;

V – demais servidores ativos;

VI - agentes políticos;

VII – parcelamento de salários atrasados.

§1° O pagamento da remuneração de novos servidores investidos em cargos de natureza temporária, agentes políticos ou cargos em comissão, somente poderão ser antecipados ou efetuados se obrigatoriamente forem quitados os salários e obrigações dos ex-servidores e agentes políticos exonerados, de cargos e funções idênticas.



Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§2° A ordem estabelecida no inciso V será modificada caso ultrapassado mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso, pelo qual deve ser obrigatória a quitação destes servidores.

Art. 3º Não cumpridas as exigências que se trata o artigo anterior, o Poder Executivo utilizará para fins de pagamento de obrigações com pessoal os recursos extras provenientes de empréstimos, de venda da folha de pagamento a instituição financeira, de receita decorrente do crescimento de quaisquer receitas próprias em orçamento, ou outra origem específica do recurso cuja obtenção não exija vinculação de despesas.

§1° Caso os recursos financeiros disponíveis sejam insuficientes para a quitação integral da folha, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§2° Cabe ao ordenador de despesa, por meio da respectiva cota financeira, adotar as providências para a realização do pagamento nos prazos deste artigo.

§ 3° Os atuais servidores detentores de cargos comissionados e agentes políticos do Poder Executivo somente poderão perceber suas remunerações, antecipada ou no mês corrente, após o pagamento de todos os servidores efetivos, aposentados e pensionistas.

Art. 4º A realização de pagamentos de pessoal fora desta ordem cronológica somente poderá ocorrer se presentes relevantes razões de interesse público ou em situações extraordinárias, mediante prévia justificativa da autoridade competente e respectiva aprovação do ordenador de despesa da unidade administrativa, fazendo-se obrigatória a publicação da mesma na imprensa oficial.

§1° Consideram-se relevantes razões de interesse público as seguintes situações:

I – risco de descontinuidade da prestação de serviços de saúde, educação e segurança pública;

II – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública, não superior a 180 (cento e oitenta) dias não prorrogáveis.

§2° Consideram-se extraordinárias as seguintes situações:



Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 04 FOLHAS

I – suspensão de pagamentos em cumprimento de decreto legislativo, de decisão judicial ou do Tribunal de Contas do Estado;

II – risco de prejuízo ao erário, desde que presente indícios de irregularidade grave na liquidação da despesa, com fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação.

§3° No caso do §2° deste artigo, a apuração da suposta irregularidade deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Art. 5º A ordem prevista no art. 2° deste artigo não poderá sofrer quaisquer alterações decorrente de ação e/ou omissão por parte da administração direta ou indireta estadual.

Art. 6° A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa de Goiás fica responsável pelo acompanhamento do cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

**LÊDA BORGES DE MOURA**
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em comento tem como objetivo promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais previstos na Constituição Federal, assegurando aos servidores o direito aos seus vencimentos e verbas alimentares.

Não é admissível que no âmbito do Estado de Goiás haja privilégios incompatíveis com os princípios norteadores da administração pública, fazendo com que os servidores novos recebem seus vencimentos em dia, enquanto os servidores já desligados e até mesmo pensionistas amarguem atrasos que superam meses, como ocorreu no início do ano, perdurando até setembro de 2019.

Não se pode permitir que enquanto recém nomeados recebam seus vencimentos de forma antecipada, outros, por vezes, tenham créditos alimentares a meses aguardando resolução.

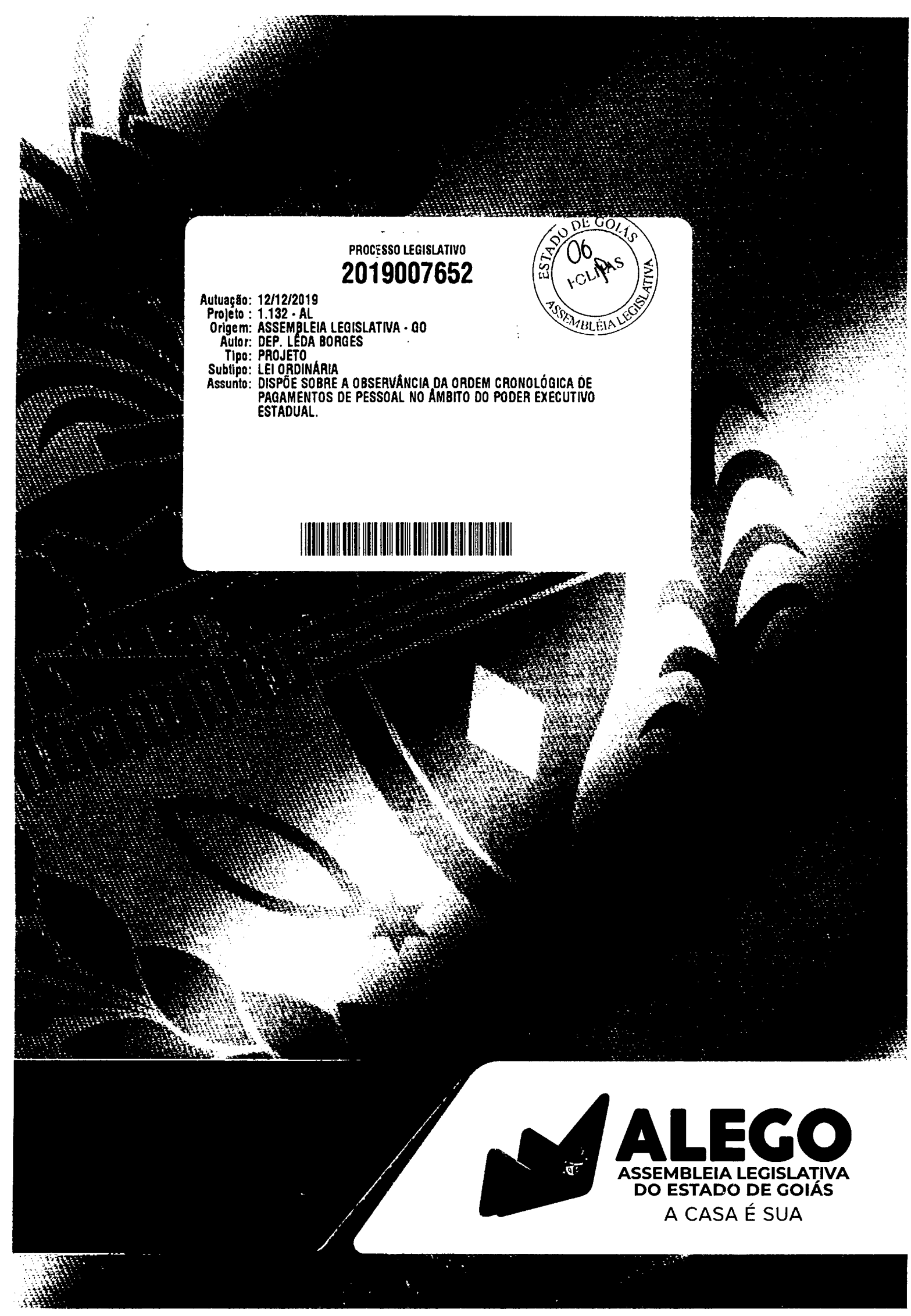
Ressalta-se que o presente projeto assegura a utilização de recursos públicos extraordinários para o pagamento de vencimentos, medida de prudência, à luz dos princípios legais e dada a importância e o caráter alimentar, essencial para sobrevivência efetiva da dignidade dos servidores do Estado.

Dessa forma, o projeto tem como propósito reduzir os prejuízos suportados pelos servidores do Estado, preservar a dignidade da pessoa humana e eliminar privilégios no recolhimento dos vencimentos.

Por todo o exposto, conto com a colaboração de meus nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.



Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063



PROCESSO LEGISLATIVO

**2019007652**

ESTADO DE GOIÁS 06 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Autuação:** 12/12/2019
**Projeto :** 1.132 - AL
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
**Autor:** DEP. LÉDA BORGES
**Tipo:** PROJETO
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA
**Assunto:** DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DE PESSOAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

ESTADO DE GOIÁS 07 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISL...

**PROJETO DE LEI N.** 1.132 **DE** 03 DEZEMBRO **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 12 / 12 / 2019
1º Secretário

*Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos de pessoal no âmbito do Poder Executivo estadual.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos de pessoal, no âmbito do Poder Executivo estadual.

Art. 2º A ordem cronológica de exigibilidade de créditos, para fins de pagamento das obrigações especificados no art. 1° desta Lei, fica disposta obedecendo obrigatoriamente as prioridades a seguir descritas:

I – folhas residuais de exercícios anteriores;

II – ex - servidores, cujos vínculos tenham sido extintos;

III – servidores da segurança pública, saúde, educação e socioeducativo;

IV – servidores inativos e pensionistas em folha;

V – demais servidores ativos;

VI - agentes políticos;

VII – parcelamento de salários atrasados.

§1° O pagamento da remuneração de novos servidores investidos em cargos de natureza temporária, agentes políticos ou cargos em comissão, somente poderão ser antecipados ou efetuados se obrigatoriamente forem quitados os salários e obrigações dos ex-servidores e agentes políticos exonerados, de cargos e funções idênticas.



Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS 08 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§2° A ordem estabelecida no inciso V será modificada caso ultrapassado mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso, pelo qual deve ser obrigatória a quitação destes servidores.

Art. 3º Não cumpridas as exigências que se trata o artigo anterior, o Poder Executivo utilizará para fins de pagamento de obrigações com pessoal os recursos extras provenientes de empréstimos, de venda da folha de pagamento a instituição financeira, de receita decorrente do crescimento de quaisquer receitas próprias em orçamento, ou outra origem específica do recurso cuja obtenção não exija vinculação de despesas.

§1° Caso os recursos financeiros disponíveis sejam insuficientes para a quitação integral da folha, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§2° Cabe ao ordenador de despesa, por meio da respectiva cota financeira, adotar as providências para a realização do pagamento nos prazos deste artigo.

§ 3° Os atuais servidores detentores de cargos comissionados e agentes políticos do Poder Executivo somente poderão perceber suas remunerações, antecipada ou no mês corrente, após o pagamento de todos os servidores efetivos, aposentados e pensionistas.

Art. 4º A realização de pagamentos de pessoal fora desta ordem cronológica somente poderá ocorrer se presentes relevantes razões de interesse público ou em situações extraordinárias, mediante prévia justificativa da autoridade competente e respectiva aprovação do ordenador de despesa da unidade administrativa, fazendo-se obrigatória a publicação da mesma na imprensa oficial.

§1° Consideram-se relevantes razões de interesse público as seguintes situações:

I – risco de descontinuidade da prestação de serviços de saúde, educação e segurança pública;

II – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública, não superior a 180 (cento e oitenta) dias não prorrogáveis.

§2° Consideram-se extraordinárias as seguintes situações:



Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

I – suspensão de pagamentos em cumprimento de decreto legislativo, de decisão judicial ou do Tribunal de Contas do Estado;

II – risco de prejuízo ao erário, desde que presente indícios de irregularidade grave na liquidação da despesa, com fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação.

§3° No caso do §2° deste artigo, a apuração da suposta irregularidade deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Art. 5º A ordem prevista no art. 2° deste artigo não poderá sofrer quaisquer alterações decorrente de ação e/ou omissão por parte da administração direta ou indireta estadual.

Art. 6° A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa de Goiás fica responsável pelo acompanhamento do cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

**LÊDA BORGES DE MOURA**
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 10 FOLHAS
05 FOLHAS

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em comento tem como objetivo promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais previstos na Constituição Federal, assegurando aos servidores o direito aos seus vencimentos e verbas alimentares.

Não é admissível que no âmbito do Estado de Goiás haja privilégios incompatíveis com os princípios norteadores da administração pública, fazendo com que os servidores novos recebem seus vencimentos em dia, enquanto os servidores já desligados e até mesmo pensionistas amarguem atrasos que superam meses, como ocorreu no início do ano, perdurando até setembro de 2019.

Não se pode permitir que enquanto recém nomeados recebam seus vencimentos de forma antecipada, outros, por vezes, tenham créditos alimentares a meses aguardando resolução.

Ressalta-se que o presente projeto assegura a utilização de recursos públicos extraordinários para o pagamento de vencimentos, medida de prudência, à luz dos princípios legais e dada a importância e o caráter alimentar, essencial para sobrevivência efetiva da dignidade dos servidores do Estado.

Dessa forma, o projeto tem como propósito reduzir os prejuízos suportados pelos servidores do Estado, preservar a dignidade da pessoa humana e eliminar privilégios no recolhimento dos vencimentos.

Por todo o exposto, conto com a colaboração de meus nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.



Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Del Humberto Teófilo
**PARA RELATAR**
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 18/02/2020.

**Presidente:** _____

DELEGADO HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

PROCESSO Nº: 2019007652

INTERESSADO: DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

ASSUNTO: Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos de pessoal no âmbito do Poder Executivo estadual.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges de Moura, que tem como objetivo a observância da ordem cronológica de pagamentos de pessoal no âmbito do Poder Executivo estadual.

Em suas razões, justifica que a matéria é relevante e oportuna, eis que não se pode concordar que enquanto recém nomeados recebam seus vencimentos antecipados, servidores desligados e até mesmo pensionistas sofram atrasos que superam meses.

Discorre, ainda, que a proposta assegura o uso de recursos públicos extraordinários para o pagamento de vencimentos, medida de prudência, à luz dos princípios legais e dada a importância e o caráter alimentar, essencial para sobrevivência efetiva da dignidade dos servidores do Estado.

Por fim, assevera que o projeto tem como propósito reduzir os prejuízos suportados pelos servidores do Estado.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Inicialmente, deve-se enaltecer o nobre intuito que a Deputada propositora teve, e o bem que buscou tutelar.

Assim, verifica-se que o presente projeto encontra-se em consonância ao determinado no ordenamento jurídico, possuindo total constitucionalidade,

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

haja vista que não invade matéria de outra competência legislativa, conforme disposição na Constituição Federal.

Ademais, referida matéria não está incluída entre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Deste modo, observa-se que a presente propositura é de extrema relevância, uma vez que traz enormes benefícios ao nosso Estado.

Pelo exposto, ante a inexistência de vício de iniciativa e não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de março de 2020.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL)

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
14

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao Sr. Deputado(s): Vinícius Carvalho

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 04 /2020.

Presidente: _____